

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL

PROCESSO Nº 0828156-69.2024.8.10.0001

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE: BEATRIZ CAMARAO DE FARIA

Endereço: BEATRIZ CAMARAO DE FARIA
AV HOLANDESES, COND FAROL DA ILHA, TORRE 02, APT11, PONTA FAROL, SÃO LUÍS -
MA - CEP: 65000-000

Telefone(s): (98)8779-0505

REQUERIDO: JORGE CARLOS PITTAS REINBOLD NETO

Endereço: JORGE CARLOS PITTAS REINBOLD NETO
ED DUBAI, SN, RENASCENÇA, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65000-000

Telefone(s): (98)8514-5582

DECISÃO

Trata-se de requerimento para concessão de Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, formulado em favor de **BEATRIZ CAMARÃO DE FARIA**, por intermédio da autoridade policial civil da Delegacia Especial da Mulher, trazendo notícias de que ela teria sido vítima de crime de ameaça, art. 147, e injúria, art 140, caput, ambos do CPB, contra **JORGE CARLOS PITTAS REINBOLD NETO**, que estuda na mesma sala de aula da representante.

Instruem o pedido cópias do Registro de Ocorrência, do termo de declarações, prestadas pela Ofendida na Delegacia de Polícia, de fotografias das conversas do grupo por aplicativo, além do "termo de consentimento de intimação por whatsapp" e do "questionário de avaliação de risco".

Decido.

Relativamente às Medidas Protetivas de Urgência, importa ressaltar que a Lei n.º 11.340/2006 tem por escopo o de salvaguardar, coibir e reprimir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, que, nessas hipóteses, se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e

hipossuficiência em relação ao agente, estabelecendo, para isso, entre outras medidas hábeis ao alcance da sua finalidade, a concessão de medidas protetivas de urgência, caso dos autos, possibilitando o cerceamento das agressões.

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

É sabido, também, que as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas de forma autônoma, e a qualquer tempo, para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência de processo-crime ou ação principal contra o suposto ofensor.

Ademais, dispõe a lei especial que, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, aplicar medidas protetivas de urgência, elencadas em seus artigos 22, 23 e 24, impondo a proibição de determinadas condutas que obriguem e conttenham o ofensor, fazendo cessar de imediato a situação de violência, e se mostrem mais consentâneas com o quadro fático delineado, de maneira que se possa resguardar a ofendida e sua família, evitando um mal maior.

Ainda, devo frisar que, por ora, não se exige provas robustas do quadro fático que autoriza a aplicação das medidas, bastando meros indícios, creditando-se especial valor à palavra da vítima.

No caso em pauta, à vista dos fundamentos apresentados e das circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao representado, caracterizados como crime de ameaça e injúria, que é grave e apto a denotar situação de risco presente para ela, diante do temor manifestado como efeito do comportamento hostil do Ofensor, depreende-se a existência de possíveis tentativas de intimidação moral e psicológica, e havendo possibilidade de reiteração dessa conduta, vê-se que estão evidenciados os requisitos que autorizam a tutela judicial no sentido de propiciar instrumentos próprios para impedir novos atos de ameaça e evitar que estas se concretizem.

Ante o exposto, verificando, de acordo com os fatos descritos nos autos, que as partes não residem no mesmo imóvel, e, para prevenir uma evolução no quadro de indisposição existente entre elas, **DEFIRO** o pedido e, de consequência, com fundamento no artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, **IMPONHO** ao Ofensor, **JORGE CARLOS PITTAS REINBOLD NETO**, as seguintes Medidas Protetivas de Urgência contempladas na lei de regência:

I - PROIBIÇÃO de aproximar-se da Ofendida e seus familiares, observando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, que deverá guardar dos lugares onde se encontrem, ainda que sejam públicos (artigo 22, III, a da LMP);

II- PROIBIÇÃO de manter contato com a Ofendida e seus familiares, seja pessoal ou por telefone fixo ou celular, redes sociais, e-mail, mensagens de texto, cartas, bilhetes, gestos, ou por qualquer outro meio de comunicação (artigo 22, III, b da LMP);

III- PROIBIÇÃO de frequentar os lugares habitualmente procurados pela Ofendida, e eventuais locais próximos à sua residência, a fim de lhe preservar a integridade física e psicológica (artigo 22, III, c da LMP).

Considerando que, apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, expressamente, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, as quais apresentam caráter excepcional e possuem características de urgência e preventividade, devendo vigorar enquanto houver situação de risco para a ofendida, e que, neste caso, caberá ao juiz em observância dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do ofensor, assinalo que **medidas ora aplicadas terão eficácia pelo período de seis (06) meses, contados a partir da efetiva notificação do Ofensor**, durante o qual, não havendo manifestação da ofendida acerca da necessidade de sua prorrogação, diante da insubsistência de motivos que ensejem o acautelamento da sua integridade física, moral e psíquica, esgotando-se a sua validade, serão **revogadas**.

Essas **medidas** de proteção poderão ser **reexaminadas** a qualquer momento, durante a sua vigência, assim como **outras poderão ser aplicadas**, sempre que a segurança da Ofendida ou as circunstâncias o exigirem (artigo 22, § 1º da LMP).

Intimem-se as partes, Ofendida e Ofensor.

Vias desta DECISÃO servirão como **MANDADOS DE INTIMAÇÃO** às partes, para cumprimento imediato por **Oficial de Justiça**, se necessário, com apoio da força policial, que, de logo, requisito, independentemente de expedição de ofício específico, para dar efetividade às medidas protetivas deferidas (artigo 22, § 3º da LMP), bem assim diligenciar de acordo com as prerrogativas dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 214, inciso I, ambos do novo CPC, na forma dos artigos 13 e 14, parágrafo único da LMP, cabendo à autoridade policial à qual for apresentado prestar assistência requerida, declarando, por termo, eventual recusa, **devendo: (a) Advertir a Ofendida (1) sobre** a necessidade de informar, imediatamente, às Polícias Civil ou Militar, ou ao Ministério Público, ou ainda ao Juízo sobre eventual descumprimento da ordem judicial pelo ofensor, a fim de que se possa reprimir a violação; **(2) de que não deverá** entrar em contato ou se aproximar do Ofensor, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com ele, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física; e **(3) de que, caso entenda, após o prazo de eficácia das medidas ora deferidas, que o ofensor voltou a representar risco à sua integridade física, emocional, sexual ou patrimonial, poderá ingressar com novo pedido, justificando a alteração fática; (b) Advertir o Ofensor** sobre a possibilidade de vir a ser **preso em flagrante** pelo crime previsto no artigo 24-A, inserido pela Lei 13.641/2018¹, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive de lhe ser decretada a **prisão preventiva**, se presentes os requisitos expostos nos artigos 19, § 2º e 20, *caput*, ambos da LMP, c/c os artigos 213 e 313, III do Código de Processo Penal[CPP], e de lhe ser aplicada **multa**(artigo 22, §4º da LMP).

Sem prejuízo, **concomitantemente**:

I - Comunique-se ao Ministério Público, por vista dos autos, nos termos do artigo 19 § 1º parte final, e artigos 25 e 26, todos da Lei nº 11.340/2006;

II - Remeta-se cópia desta decisão à autoridade policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, comunicando ao Juízo qualquer descumprimento por parte do autor do fato;

III - Envie-se cópia desta decisão à Patrulha Maria da Penha (PMP), por meio do Comando de Segurança Comunitária (CSC) da Polícia Militar do Estado do Maranhão, para fins de acompanhamento da vítima e fiscalização das medidas protetivas estipuladas.

Cumpra-se, com urgência.

São Luís, MA, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Pedro Guimarães Junior

Auxiliar de Entrância Final

Respondendo pelo Plantão Criminal da Comarca da Ilha